

LEINº887/2010

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, E. Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ou sanciono a seguinte

LEI:

- Art. 1º O serviço de retirada de entulho, proveniente de construções, reformas e outras obras na cidade e Distritos do Município de Venda Nova do Imigrante, têm por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta, transporte e destinação final dos resíduos.
- Art. 2º Para os efeitos desta lei, entulho é um conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.
- Art. 3º Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, podendo fazê-lo de conformidade com esta Lei, para o local determinado previamente ou através de serviço de empresas especializadas, cadastradas, autorizadas e contratadas pelo Município para a atividade.
- Art. 4º É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins, rios, córregos, mananciais e demais áreas de uso comum do povo, entulho, terras, ou resíduos sólidos de qualquer natureza.
- §1º Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 24 horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando-se o custo correspondente às despesas, somando a uma multa do mesmo valor.
- § 2º Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER

TEL.: (28) 3546-1188

Av. Evandi Américo Comarela,385 · Esplanada - Venda Nova do Imigrante - ES - CEP 29375-000 - FAX: (28) 3546-3062

C.G.C. 31.723,497/0001-08 - e-mail: pmvni-turismo@lg.com.br - site:www.vendanova.com.br



- Art. 5° As empresas que promovem o serviço de coleta de entulhos mediante contrato com particular, deverão inscrever-se na municipalidade nos termos desta lei, com esta atividade.
- Art. 6º As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:
- I Deverão ser pintadas em tinta automotiva, na cor amarelo Caterpillar, em toda sua extensão;
- II Deverão conter faixa zebrada com tinta ou película refletiva, ao longo de todo o seu perímetro, de modo a facilitar a sua visualização, principalmente no período noturno;
 - III A faixa zebrada deve localizar-se na borda superior da cacamba;
 - IV A largura da faixa zebrada deverá ser de no mínimo 0,10 m;
- V Indicação do nome da empresa e de seu telefone com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 m das duas faces maiores;
- VI As caçambas deverão ainda apresentar na parte frontal o número da identificação com letras de 0,10 m de altura, no mínimo.
- § Único É proibido o uso de caçamba sem as prescrições aqui previstas.
- Art. 7º Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível. Nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30m da mesma.
- Art. 8º É proibida a colocação de caçambas nas esquinas a menos de 03 (três) metros da linha de construção.
- Art. 9º Em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.
- Art. 10 Na zona central, onde houver horários especificos de carga e descarga, a colocação ou remoção de caçamba deverá obedecer a esses horários.



- Art. 11 Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.
- Art. 12 Os casos não previstos nesta lei serão proibidos, permitindo-se o estudo de casos excepcionais pela Prefeitura, a pedido da empresa interessada.
- Art. 13 O depósito e o transporte de entulhos, terras, agregados e qualquer material, em caçambas, deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:
- a) Os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda das caçambas em qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte; devem ter seu equipamento de rodagem limpo para não atingirem a via pública;
- b) Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;
- c) Será responsável única a empresa proprietária da caçamba, se em trânsito o veículo que transportar o entulho ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.
- § Unico A remoção de todo material remanescente de carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executado pela Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, a seu critério, cobrado o custo correspondente às despesas, somado a uma multa do mesmo valor.
- Art. 14 A Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante indicará, mediante alvará, o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.
- § Único A colocação dos entulhos em locais não autorizados pela Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividade, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.



- Art. 15 As transgressões ás normas previstas nesta lei geram ao infrator além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:
- I Notificação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, independente das penas previstas a seguir:
 - a) Multa de 25 UFMs;
- b) Após 24 horas da 1º multa e persistindo a infração, multa de 50 UFMs;
- c) Após 24 horas da 2º multa, caso persista a infração a empresa terá seu alvará de funcionamento cassado pelo departamento competente.
- II Lacração do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens constantes ao domicílio, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa.
- § Único A fiscalização e a autuação no caso de descumprimento da presente lei serão da competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.
- Art. 16 As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de sua imposição.
- § Único Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito meramente devolutivo.
- Art. 17 Para o efeito desta lei, as referidas empresas terão o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação a partir da data de sua publicação.
- Art. 18 Esta lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VENDA NOVA DO IMIGRANTE, 14 de junho de 2010.

DALTON PERIM

Prefeito Municipal